



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000301/2007-79
Recurso nº Embargos
Resolução nº 2402-000.294 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de novembro de 2012
Assunto DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRAL PARK DE IDIOMAS E MAT DIDÁTICOS LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, opostos pelo contribuinte contra acórdão desta turma:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Alega o embargante a ocorrência de contradição quanto à conclusão de que o embargado teria realizado recolhimentos pela sistemática do SIMPLES e por essa razão seria aplicado o prazo decadencial no artigo 150, §4º do CTN. Os fundamentos são:

Para o período lançado a embargada já estava excluída do SIMPLES;

De acordo com os anexos do relatório fiscal somente haveria recolhimento para o mês 04/2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame.

Embora os relatórios Discriminativo Analítico de Débito DAD e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados RDA exibam, em tese, os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, como se tratam de empresas que fazem pagamentos pelo SIMPLES, muitas vezes a fiscalização não os considera para redução da contribuição e daí não os inclui no relatório.

De fato, no relatório fiscal não há menção a esses recolhimentos, mas também não se pode com isso afirmar categoricamente que não teriam havido recolhimentos.

Ressalta-se que a recorrente discute em juízo seu enquadramento no SIMPLES e não se afasta a possibilidade de, uma vez entendendo que teria o direito, permanecer fazendo os recolhimentos pela sistemática do SIMPLES.

Outro elemento é que a fiscalização somente lançou contribuições patronais. As empresas optantes pelo SIMPLES recolhem normalmente as contribuições descontadas dos segurados. Pode ter sido esse o motivo de não as lançar.

Contudo, vê-se que pelos elementos dos autos, de fato, não se pode concluir com segurança em um sentido ou outro. Daí entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que sejam trazidas as informações sobre os pagamentos realizados pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos opostos para que o julgamento seja convertido em diligência. Após seu cumprimento, seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes